



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00052/2024

Data de autuação
10/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

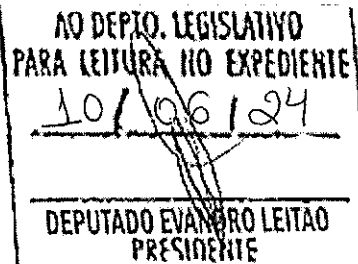
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.226 - DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



p.009

MENSAGEM Nº 9226, DE 07 DE junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que promove a Desvinculação de Receitas Estaduais, em conformidade com a autorização disposta no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Este Projeto de Lei busca apenas dispor sobre a aplicação do referido dispositivo em âmbito estadual, seguindo disciplina já existente na Constituição Federal. Com a medida, aprovada pelo constituinte federal, será permitida ao Estado a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

A partir da desvinculação, será possível à gestão estadual alocar as referidas receitas de forma mais adequada e eficiência, considerando as necessidades e as prioridades da população cearense. Evita-se, assim, que ocorram excessos de receitas vinculadas a determinadas despesas, enquanto outras áreas apresentam carência de recursos, ensejando, com isso, uma maior racionalidade na gestão financeira do Poder Público, sem endividamento.

Por fim, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos de de 2024.

Eliano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

§ 1º Excecuam-se do previsto no *caput* deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará; e

V - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei.

§ 2º O órgão, o fundo ou a despesa prevista no *caput*, deste artigo, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que efetuarem a arrecadação de suas receitas através do Sistema DAE (Documento de Arrecadação Estadual), promoverão à desvinculação dos recursos arrecadados e a correspondente transferência de forma automática.

Art. 2.º Os órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado 30% (trinta por cento) de suas receitas até o 10º (décima) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretária da Fazenda do Estado autorizada a contingenciar, até o limite de 30% (trinta por cento), os orçamentos dos órgãos, fundos e entidades referidos no *caput* deste artigo.

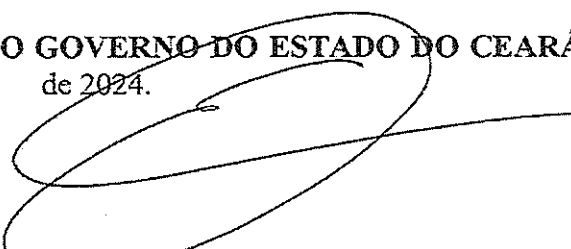
Art. 3.º Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado.



Art. 4.º A Secretaria da Fazenda do Estado disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2032, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 16.721, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/06/2024 10:05:41	Data da assinatura:	11/06/2024 11:36:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/06/2024

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4906 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 11 de Junho de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.224 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE AÇÃO DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS MULHERES RURAIS NO ÂMBITO DE ACORDO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E O BANCO MUNDIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.225 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 52/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.226 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

MENSAGEM Nº 53/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.227 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 421/2024 - AUTORIA DA MESA DIRETORA - AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIRMAR PARCERIAS NO ÂMBITO DE SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL.

Requerimento Nº: 4906 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará e para o eficiente funcionamento da administração pública.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 4906 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.06.2024

Data Leitura do Expediente: 11.06.2024

Data Deliberação: 11.06.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/06/2024 13:10:06	Data da assinatura:	11/06/2024 13:10:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



GABINETE DA DEP LARISSA GASPAR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DO PODER EXECUTIVO Nº 52/2024,
ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 9.226, DE 7 DE JUNHO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O
DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º - Fica acrescido o inciso VI ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 52/2024,
oriundo da Mensagem nº 9.226, de 7 de junho de 2024, passando a vigorar com a
seguinte redação:**

“Art. 1º (...)

§1º (...)

**VI – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços
públicos da Assistência Social.**

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de junho de 2024.

DEP LARISSA GASPAR

PT

**LARISSA MARIA
FERNANDES
GASPAR DA
COSTA:911538
67320**

Assinado de forma
digital por LARISSA
MARIA FERNANDES
GASPAR DA
COSTA:91153867320
Dados: 2024.06.12
08:45:12 -03'00'

Justificativa

Sabe-se que a vinculação de receitas é um importante instrumento de proteção ao financiamento duradouro das políticas públicas, sobretudo em períodos recessivos, nos quais ocorre o arrefecimento da atividade econômica e, por consequência, queda na arrecadação fiscal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Sistema de Seguridade Social, formado pelos subsistemas Saúde, Previdência Social e **Assistência Social**. O caput do art. 194 da CF/88 estabelece que *“a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”*.

Especialmente no tocante à Assistência Social, a Constituição Cidadã estabelece que é dever do Estado prestar assistência social às pessoas carentes, sem exigência de contribuição, como forma de assegurar o mínimo existencial, materializando o corolário da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, com o fito de preservar o mandamento constitucional de “assegurar o mínimo existencial” e “a dignidade da pessoa humana” daqueles submetidos ao flagelo da pobreza e demais agruras, a presente emenda busca incluir, no rol de exceções aos efeitos da DRU, os recursos destinados ao financiamento da Política de Assistência Social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.

LARISSA MARIA
FERNANDES GASPAR
DA
COSTA:91153867320

Assinado de forma digital
por LARISSA MARIA
FERNANDES GASPAR DA
COSTA:91153867320
Dados: 2024.06.12 08:45:32
+03'00'

DEP LARISSA GASPAR

PT



EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2024
(Mensagem nº 9.226, de 07 de junho de 2024)

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 52/2024, na forma que indica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 52/2024, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º. As receitas que lastreiam compromissos já empenhados no exercício da publicação desta Lei, bem como compromissos inscritos como restos a pagar processados e não processados e precatórios incluídos em cronograma para pagamento, serão salvaguardadas de serem transferidas ou contingenciadas nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei excetuando da desvinculação as receitas que serão usadas para honrar compromissos já assumidos.



EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2024
(Mensagem nº 9.226, de 07 de junho de 2024)

“Acrescenta dispositivos ao §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 52/2024, na forma que indica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados os incisos VI a IX, ao §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 52/2024, com a seguinte redação:

- VI – Receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP);
- VII – Receitas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA);
- VIII – Receitas do Fundo Penitenciário (FUNPEN);
- IX – Receitas do Fundo de Amparo à Pesquisa (FUNCAP).

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei excetuando da desvinculação proposta, as receitas de Fundos cuja operacionalização afeta sobremaneira a vida dos cidadãos cearenses em condição de vulnerabilidade social, como o FECOP e o FECA. No que tange ao FUNPEN, a manutenção da integralidade de suas receitas se firma pela importância atual de preservar uma política integrada de segurança pública no Estado, em face dos elevados índices criminais registrados nos últimos anos. Já a exclusão do FUNCAP no contingenciamento previsto no PL se faz necessária para evitar o não cumprimento da execução das dotações previstas no artigo 258 da Constituição do Estado do Ceará e perseverar no compromisso com a qualidade do ensino e incentivo à pesquisa.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.



EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2024
(Mensagem nº 9.226, de 07 de junho de 2024)

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 52/2024, na forma que indica.”

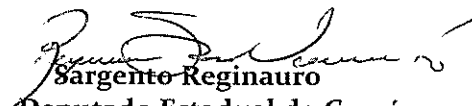
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei nº 52/2024, onde couber, com a seguinte redação:

Art. A desvinculação das receitas de que trata o artigo 1º desta Lei não afetarã o cumprimento da execução das dotações de destinação obrigatória previstas no artigo 258 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2024.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo preservar o cumprimento da execução dos créditos de destinação obrigatória de 2% da arrecadação de tributos para o financiamento do Fundo de Amparo à Pesquisa – FUNCAP, de forma que estes não estejam sujeitos à desafetação.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.226/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/06/2024 13:11:47	Data da assinatura:	12/06/2024 13:11:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/06/2024

PARECER

Mensagem nº 9.226/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.226, de 07 de junho de 2024**, que: “dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes no âmbito do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que promove a Desvinculação de Receitas Estaduais, em conformidade com a autorização disposta no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Este Projeto de Lei busca apenas dispor sobre a aplicação do referido dispositivo em âmbito estadual, seguindo disciplina já existente na Constituição Federal. Com a medida, aprovada pelo constituinte federal, será permitida ao Estado a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

A partir da desvinculação, será possível à gestão estadual alocar as referidas receitas de forma mais adequada e eficiência, considerando as necessidades e as prioridades da população cearense. Evita-se, assim, que ocorram excessos de receitas vinculadas a determinadas despesas, enquanto outras áreas apresentam carência de recursos, ensejando, com isso, uma maior racionalidade na gestão financeira do Poder Público, sem endividamento.

É o relatório. Opino.

É competente o Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa para apreciar proposição referente a questão orçamentária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seu 60, II e § 2º, e), o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III– leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, cabe à Assembleia Legislativa aprovar e ao governador do Estado sancionar leis que tratem sobre o orçamento do Estado do Ceará, incluindo especificamente a gestão das receitas, cabendo a iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo.

O Projeto em referência visa adaptar o orçamento do Estado do Ceará à autorização instituída no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. A referida modificação na Constituição Federal permitiu a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal oriundas de impostos, taxas e multas, bem como de outras receitas correntes, de órgãos, fundos ou despesas até 31 de dezembro de 2032, *in verbis*:

*Art. 76-A. **São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal** relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca dar ênfase à eficiência, objetivando a diminuição dos ônus sobre os recursos públicos do tesouro estadual, de modo que eles possam ser melhor aplicados e aproveitados para o bem-estar da população. Além disso, a proposição promove uma necessária harmonização entre o ordenamento jurídico estadual e a norma constitucional federal introduzida no final do ano de 2023.

A eficiência, acima de tudo, a partir do advento do Estado de Bem-estar Social, passou a ser objeto de busca incessante por parte do Estado. Nos últimos tempos, ela vem sendo fortemente vinculada ao chamado modelo gerencial de administração pública, o qual pretende se opor ao modelo burocrático, que se legitima pelo foco no procedimento. Ao revés, administração gerencial busca a maximização dos fins preconizados pelo Estado, ou seja, o Estado persegue atualmente a consecução de resultados palpáveis em primeiro lugar.

É cediço que o dever da eficiência é intrínseco ao Estado para que realize suas atribuições na melhor gerência, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos cidadãos.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Para tanto, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade a partir de uma análise quanto à conveniência e à oportunidade no gerenciamento de seus órgãos e na gestão de seus ativos financeiros, no intuito de que suas finalidades forneçam aos cidadãos prestações que possuam utilidade e presteza, privilegiando à eficiência e economicidade.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.226/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2024 15:53:48	Data da assinatura:	12/06/2024 15:53:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/06/2024 14:15:20	Data da assinatura:	17/06/2024 14:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
17/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2024

(oriunda da mensagem nº 9.226, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 52/2024, oriunda da Mensagem nº 9.226, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes no âmbito do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional Federal n.º 132, de 20 de dezembro de 2023.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: ***“Este Projeto de Lei busca apenas dispor sobre a aplicação do referido dispositivo em âmbito estadual, seguindo disciplina já existente na Constituição Federal.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes no âmbito do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional Federal n.º 132, de 20 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24, inciso II, da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, a Constituição Federal autorizou a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal provenientes de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, oriundas de órgãos, fundos ou despesas, até 31 de dezembro de 2032, conforme o art. 76-A, *in verbis*:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou do Distrito Federal que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcrito:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 52/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.226, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 15:28:40	Data da assinatura:	18/06/2024 15:31:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/06/2024 16:04:05	Data da assinatura:	18/06/2024 16:04:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Sim, Emenda modificatiba N°01; Emenda Aditiva N° 02,03,04.

Regime de Urgência: SIM: 11/06/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/06/2024 10:45:21	Data da assinatura:	20/06/2024 10:47:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
20/06/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2024

(oriunda da mensagem nº 9.226, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 52/2024, oriunda da Mensagem nº 9.226, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes no âmbito do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional Federal n.º 132, de 20 de dezembro de 2023.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: ***“Este Projeto de Lei busca apenas dispor sobre a aplicação do referido dispositivo em âmbito estadual, seguindo disciplina já existente na Constituição Federal.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de junho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das emendas ora examinadas.

O Projeto de Lei apresentado visa implementar a Desvinculação de Receitas Estaduais, permitindo ao governo estadual realocar 30% das receitas provenientes de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes. Essa medida segue a autorização já existente na Constituição Federal e busca promover uma gestão mais eficiente e adaptável dos recursos financeiros do estado, direcionando-os conforme as necessidades e prioridades locais. A proposta pretende evitar a rigidez na alocação de recursos a despesas específicas, possibilitando uma administração financeira mais racional e evitando o endividamento público.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois busca incluir, no rol de exceções aos efeitos da DRU, os recursos destinados ao financiamento da Política de Assistência Social, reforçando, assim, a dignidade humana e o cumprimento de direitos constitucionais.

A Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, também merece prosperar, pois tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, excetuando da desvinculação as receitas que serão usadas para honrar compromissos já assumidos.

A Emenda nº 03/2024, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois suas intenções já foram alcançadas pela Emenda 01, da Deputada Larissa Gaspar. Esta última assegura a não desvinculação da Assistência Social, protegendo crianças e adolescentes. Além disso, as Emendas 02 e 04, do próprio Deputado Reginauro, já excluem as receitas comprometidas com obrigações previamente estabelecidas, incluindo os valores inscritos como restos a pagar e precatórios programados para pagamento, bem como as dotações para a FUNCAP, conforme o artigo 258 da Constituição Estadual.

Por fim, **a Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar,** pois tem como objetivo preservar o cumprimento da execução dos créditos de destinação obrigatória de 2% da arrecadação de tributos para o financiamento do Fundo de Amparo à Pesquisa – FUNCAP, de forma que estes não estejam sujeitos a desafetação.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 52/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.226, proposta pelo Poder Executivo, **bem como às EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 e 04/2024**, e **PARECER CONTRÁRIO** à **EMENDA Nº 03/2024**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/06/2024 11:13:31	Data da assinatura:	20/06/2024 11:13:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS
EMENDAS**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/06/2024 11:44:31	Data da assinatura:	20/06/2024 11:44:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emendas n.º 01, 02, 03 e 04/2024.

Regime de Urgência: SIM: 11/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/06/2024 12:01:13	Data da assinatura:	20/06/2024 12:01:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
20/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 52/2024

(oriunda da mensagem nº 9.226, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 52/2024, oriunda da Mensagem nº 9.226, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes no âmbito do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional Federal n.º 132, de 20 de dezembro de 2023.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: ***“Este Projeto de Lei busca apenas dispor sobre a aplicação do referido dispositivo em âmbito estadual, seguindo disciplina já existente na Constituição Federal.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 18 de junho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das emendas ora examinadas.

O Projeto de Lei apresentado visa implementar a Desvinculação de Receitas Estaduais, permitindo ao governo estadual realocar 30% das receitas provenientes de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes. Essa medida segue a autorização já existente na Constituição Federal e busca promover uma gestão mais eficiente e adaptável dos recursos financeiros do estado, direcionando-os conforme as necessidades e prioridades locais. A proposta pretende evitar a rigidez na alocação de recursos a despesas específicas, possibilitando uma administração financeira mais racional e evitando o endividamento público.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois busca incluir, no rol de exceções aos efeitos da DRU, os recursos destinados ao financiamento da Política de Assistência Social, reforçando, assim, a dignidade humana e o cumprimento de direitos constitucionais.

A Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, também merece prosperar, pois tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, excetuando da desvinculação as receitas que serão usadas para honrar compromissos já assumidos.

A Emenda Aditiva nº 03/2024, proposta pelo Deputado Sargento Reginauro, não merece prosperar, pois suas intenções já foram alcançadas pela Emenda 01, da Deputada Larissa Gaspar. Esta última assegura a não desvinculação da Assistência Social, protegendo crianças e adolescentes. Além disso, as Emendas 02 e 04, do próprio Deputado Reginauro, já excluem as receitas comprometidas com obrigações previamente estabelecidas, incluindo os valores inscritos como restos a pagar e precatórios programados para pagamento, bem como as dotações para a FUNCAP, conforme o artigo 258 da Constituição Estadual.

Por fim, **a Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, merece prosperar,** pois tem como objetivo preservar o cumprimento da execução dos créditos de destinação obrigatória de 2% da arrecadação de tributos para o financiamento do Fundo de Amparo à Pesquisa – FUNCAP, de forma que estes não estejam sujeitos a desafetação.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 52/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.226, proposta pelo Poder Executivo, **bem como às EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 e 04/2024**, e **PARECER CONTRÁRIO** à **EMENDA Nº 03/2024**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/06/2024 09:13:50	Data da assinatura:	24/06/2024 09:14:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00107/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	26/06/2024 10:22:46	Data da assinatura:	26/06/2024 10:22:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00107/2024
26/06/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00108/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	26/06/2024 10:22:56	Data da assinatura:	26/06/2024 10:22:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00108/2024
26/06/2024

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00109/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	26/06/2024 10:23:06	Data da assinatura:	26/06/2024 10:22:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00109/2024
26/06/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/06/2024 10:32:52	Data da assinatura:	26/06/2024 10:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02 e 04

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS, DE Nº 001/2024, 002/2024 E 004/2024.		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinator:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	03/07/2024 11:27:58	Data da assinatura:	03/07/2024 11:27:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PARECER
03/07/2024

PARECER ÀS EMENDAS Nº 001/2024, 002/2024 E 004/2024 AO PROJETO DE LEI 052/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.226 - QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO E RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei 052/2024, que dispõe sobre a " **DESVINCULAÇÃO E RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO** ".

É o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa 001/2024 de autoria da r. Deputada Larissa Gaspar, bem como, às Emendas Aditivas 002/2024 e 004/2024 de autoria do r. Deputado Sargento Reginauro, haja vista o amparo legal previsto no art. 222 do Regimento Interno.

Art. 222. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas, aglutinativas ou de Redação.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas, Modificativa de nº 001/2024 de autoria da r. Deputada Larissa Gaspar e Aditivas 002/2024 e 004/2024 de autoria do r. Deputado Sargento Reginauro.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/07/2024 12:18:46	Data da assinatura:	04/07/2024 12:18:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/07/2024 12:17:17	Data da assinatura:	09/07/2024 13:02:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/07/2024

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA

AGENTE ADMINISTRATIVO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

§ 1.º Excetuam-se do previsto no *caput* deste artigo:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV – receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará;

V – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei; e

VI – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos da Assistência Social.

§ 2.º O órgão, o fundo ou a despesa prevista no *caput* deste artigo, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que efetuem a arrecadação de suas receitas por meio do Sistema DAE (Documento de Arrecadação Estadual), promoverão a desvinculação dos recursos arrecadados e a correspondente transferência de forma automática.

Art. 2.º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda do Estado autorizada a contingenciar, até o limite de 30% (trinta por cento), os orçamentos dos órgãos, dos fundos e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação



fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 4.º A Secretaria da Fazenda do Estado disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5.º As receitas que lastreiam compromissos já empenhados no exercício da publicação desta Lei, bem como compromissos inscritos como restos a pagar processados e não processados e precatórios incluídos em cronograma para pagamento, serão salvaguardadas de serem transferidas ou contingenciadas nos termos do art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º A desvinculação das receitas de que trata o art. 1.º desta Lei não afetará o cumprimento da execução das dotações de destinação obrigatória previstas no art. 258 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2032, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 16.721, de 21 de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.875, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Dr. Aloísio)

DECLARA O MUNICÍPIO DE JARDIM COMO A CIDADE CEARENSE DO PEQUI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara o Município de Jardim como a Cidade Cearense do Pequi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.876, de 24 de junho de 2024.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO TENENTE-BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Tenente-Brigadeiro do Ar Marcelo Kanitz Damasceno, natural de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.877, de 24 de junho de 2024.

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

§ 1.º Excetuam-se do previsto no caput deste artigo:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV – receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará;

V – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei; e

VI – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos da Assistência Social.

§ 2.º O órgão, o fundo ou a despesa prevista no caput deste artigo, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que efetuem a arrecadação de suas receitas por meio do Sistema DAE (Documento de Arrecadação Estadual), promoverão a desvinculação dos recursos arrecadados e a correspondente transferência de forma automática.

Art. 2.º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda do Estado autorizada a contingenciar, até o limite de 30% (trinta por cento), os orçamentos dos órgãos, dos fundos e das entidades referidos no caput deste artigo.

Art. 3.º Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 4.º A Secretaria da Fazenda do Estado disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5.º As receitas que lastreiam compromissos já empenhados no exercício da publicação desta Lei, bem como compromissos inscritos como restos a pagar processados e não processados e precatórios incluídos em cronograma para pagamento, serão salvaguardadas de serem transferidas ou contingenciadas nos termos do art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º A desvinculação das receitas de que trata o art. 1.º desta Lei não afetará o cumprimento da execução das dotações de destinação obrigatória previstas no art. 258 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2032, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 16.721, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.878, de 24 de junho de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIKAREM PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM A MENOS DE DEZ DIAS DO SEU VENCIMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigados os hipermercados e supermercados que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de 10 (dez) dias do seu vencimento.

Art. 2.º A informação de que trata o art. 1.º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.879, de 24 de junho de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

DENOMINA ARQUITETA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Arquiteta Dandara Gonçalves Araújo Lins a Praça Mais Infância situada na Av. Central com a rua sem denominação oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

